



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000285036

Decisão Monocrática: 34617 – CFF/D
Correição Parcial: 2005494-35.2025.8.26.0000
Comarca: Barueri
Vara: 2ª Vara Criminal
Origem: 1502954-37.2020.8.26.0068
Corrigente: Ministério Público
Corrigido: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal
Interessado: Valderi Martins de Almeida

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos...

Cuida-se de correição parcial, com pedido liminar, interposta pelo Ministério Público contra ato do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri, que indeferiu seu pedido de substituição da testemunha arrolada na denúncia (fls. 28/29).

O corrigente sustenta, em síntese, que a mencionada decisão consubstanciou *error in procedendo*, por importar em abuso e inversão tumultuária dos atos processais, diante da existência de regramento jurídico que permite a substituição de testemunha não encontrada.

Postula, em resumo, o deferimento da correição parcial, com “...a concessão de medida liminar de efeito ativo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

para que se autorize a pretendida substituição da testemunha LUCAS SAORES DE ALMEIDA pela testemunha ANA PAULA SOARES LUNA..." (fls. 01/07).

Deferido o pedido de liminar, determinou-se o processamento da correção parcial, na forma dos artigos 211 e seguintes, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 31/32).

Os autos contam com informações judiciais (fls. 42/43 e 51), manifestação da parte interessada (fls. 47) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou, ao final, pela prejudicialidade da medida corrigena (fls. 55).

É o relatório.

A correção está manifestamente prejudicada.

É que a complementação das informações judiciais noticiou que, após concessão de liminar na presente Correção, intimou a testemunha, mas a acusação desistiu de sua oitiva, o que se seguiu de decisão absolutória que transitou em julgado (fls. 51).

Dessa forma, diante da manifesta perda de utilidade da via eleita, pois o provimento, a esta altura, não produziria qualquer efeito, só resta reconhecer a prejudicialidade da correção, pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

via monocrática, em face do esvaziamento superveniente da *causa pretendi* e do pedido.

Ante o exposto, **DOU POR PREJUDICADA** a presente correição parcial, restando convalidada a liminar anteriormente deferida.

Publique-se, intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos depois de feitas as anotações e comunicações necessárias neste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)